

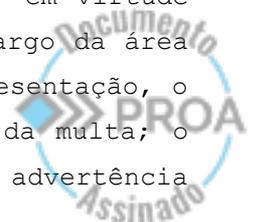


1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Ata n° 54/2024

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, os integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA n° 36, de 03 de março de 2023, Portaria SEMA n° 40, de 10 de março de 2023, Portaria SEMA n° 16, de 08 de fevereiro de 2024 e Portaria SEMA n° 75, de 28 de agosto de 2024, reuniram-se por meio da plataforma virtual *Microsoft Teams* para realizar os julgamentos dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a presidência de **Renato Degani Lau** e secretaria de **Leticia Monticelli Gonçalves**, a sessão teve início às 13h33min com a presença dos **membros titulares: José Augusto Nunes Hirt (SEMA), Silvano Gildo Martens (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano (SEMA), André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Morais Rodrigues (SEAPI), Marion Luiza Heinrich (FAMURS), Danusa Ribeiro (FGCBH) e Camila dos Santos Marek (CABM)** e, dos **membros suplentes: Christian Ozorio Kloppemburg (SEMA), convocado pelo Presidente e Leandro Pinto Salvador (FEPAM)**. Iniciando os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia comunicando ao colegiado o agendamento de três sustentações orais agendadas para as 14h de relatoria da julgadora Marion (FAMURS) referente ao Auto de Infração 8690 e 14h45min de relatoria da julgadora Danusa (FGCBH) referente aos Autos de Infração 3723 e 5088. Enquanto aguardava-se a presença dos advogados para realizar as sustentações orais, o Presidente solicitou ao julgador Júlio (SEMA) para apresentar os seus processos, dessa maneira, ele apresentou o processo n° **4374-0567/19-9, AI: 4271**, considerado pelo relator procedente o Auto de infração, mantida a penalidade de multa, acolhida a solicitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, de acordo com o artigo 158 do decreto 55.374/2020 que permite a conversão da multa em serviços de preservação e a redução de até 90% do valor da multa, desde que sejam atendidos os requisitos legais, podendo o autuado ter a redução nos valores, em virtude da aprovação do projeto de recuperação de área e mantido o embargo da área do dano até a comprovação de sua regularização. Ao final da apresentação, o Presidente sugeriu a conversão em advertência devido ao valor da multa; o relator manifestou a sua discordância quanto à aplicação de advertência

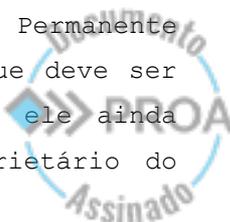




7
8
9
10
11
12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

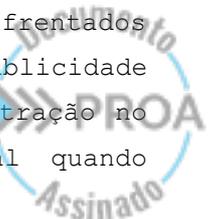
37 pelo fato do infrator ter feito corte da vegetação e utilizado fogo, como
38 também, já estar recuperando a área; logo, foi posto em votação e com 7
39 votos em concordância do relator, foi **aprovado por unanimidade**. A seguir, o
40 Júlio expôs o processo **5927-0567/20-8, AI: 8012**, o qual considerou
41 procedente o Auto de infração e minorou a penalidade de multa em razão da
42 retirada da reincidência específica. Durante a exposição, o julgador Lucas
43 (SEAPI) ingressou na reunião; sem manifestações do colegiado, o Presidente
44 colocou em votação e foi **aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Em
45 continuidade, o Lucas relatou o processo n° **5983-0567/19-4, AI: 4782**,
46 decidido pelo relator como procedente o auto de infração e incidente a
47 penalidade de multa no mesmo valor inicialmente aplicado. Questionado o
48 colegiado pelo Presidente sobre alguma consideração, não houve resposta e
49 prontamente foi posto em votação, obtendo-se 7 votos favoráveis ao relator
50 e 1 abstenção, **aprovado por maioria**. Ao observar a presença do advogado
51 Gustavo Trindade para realizar a sustentação oral, a julgadora Marion
52 apresentou o resumo do processo e das alegações do recurso, referente ao
53 processo n° **9304-0567/20-6, AI: 8690**; após, o Dr. Gustavo expôs as suas
54 argumentações, destacando as razões expostas no recurso aferindo
55 primeiramente sobre a necessidade de publicidade dos atos praticados pelos
56 julgadores da primeira instância, pois a publicidade não é somente um
57 direito do autuado, mas também da sociedade e uma obrigação da
58 administração pública, sendo um princípio constitucional que impõe uma
59 obrigação a ser realizada na administração pública, especialmente nos casos
60 dos julgamentos de primeira instância. No decreto estadual 55.228/2020 que
61 dispõe do funcionamento das Juntas, este afirma e obriga que todos os
62 julgamentos devam ser públicos, da mesma forma a Portaria SEMA 158/2021 que
63 vigia à época do julgamento deste AI em primeira instância; a Portaria
64 manifesta que a pauta de julgamento deve constar em sete dias de
65 antecedência na internet; por estes motivos, o Dr. Gustavo solicitou a
66 nulidade do julgamento da JJIA devido à ausência de publicidade. No que
67 tange ao mérito, o Dr. Gustavo expôs o termo de notificação e a Licença de
68 Operação n° 2866, demonstrando uma contradição entre o item 1.1 da Licença,
69 no qual estabelece que a recuperação das Áreas de Preservação Permanente
70 seja realizada de acordo com a legislação ambiental, não diz que deve ser
71 feita no prazo de um ano como descrito no Auto de infração; ele ainda
72 salientou a realização do Cadastro Ambiental Rural pelo proprietário do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

13
14
15
16
17
18
73 imóvel inscrito no ano de 2016, bem como, a adesão ao Programa de
74 Regularização Ambiental que ainda não foi realizado pelo autuado por motivo
75 do Estado ainda não ter publicado as condições de como deve ser efetuado.
76 Na questão do mérito o Dr. Gustavo demonstrou a evidência que não houve o
77 descumprimento do item 1.1 da Licença de Operação n° 2866; enfatizou que o
78 proprietário possui duas Licenças, uma que estipula o prazo de um ano e
79 outra que não menciona essa condição e, a vista disso, ao lavrar o Auto de
80 infração o técnico se equivocou na descrição da Licença Ambiental, dessa
81 maneira, o Dr. Gustavo solicitou o cancelamento do Auto de infração tendo
82 em vista qualquer tipo de infração praticada pelo recorrente. A seguir, a
83 Marion proferiu a fundamentação e voto do auto de infração n° 8690,
84 decidindo pela sua improcedência e arquivamento do processo. O Presidente
85 mencionou que o processo demonstra na sua redação que não há previsão do
86 item 1.1 referenciado na Licença, que o texto descrito foi retirado de
87 outra LO; quanto à publicidade na internet, esta tem por objetivo a
88 participação do autuado ou do seu representante nas sessões através de
89 sustentação oral, do contrário ele pode acompanhar o julgamento,
90 enfatizando que não houve o requerimento de sustentação oral em primeira
91 instância, nesse tópico o Presidente não acompanha o voto da relatora; o
92 julgador José Augusto (SEMA) citou referente ao mérito, que o Auto de
93 infração não está bem descrito, em razão de já haver nova Licença de
94 Operação e demonstrou o seu desfavor em relação ao mencionado sobre a
95 publicidade, pois sempre foi disponibilizada sustentação oral, como também,
96 todos os andamentos podem ser consultados no Sistema Online de
97 Licenciamento Ambiental - SOL; a Marion esclareceu que descreveu no seu
98 Parecer a nulidade da decisão de primeira instância e nulidade do AI e
99 quanto à publicidade, ela diverge que o pedido de sustentação oral venha
100 suprir o direito que está expresso no decreto - de que as sessões serão
101 públicas sob pena de nulidade - e, o entendimento dos Tribunais sobre
102 publicidade é no sentido de publicar a qualquer interessado, sendo esta, a
103 mesma redação constante no Código de Processo Civil, baseado no que consta
104 na Constituição Federal. Por esses motivos, a relatora considera nula a
105 decisão, por não ter sido cumprido o decreto e por não ter sido enfrentados
106 os argumentos da defesa; o julgador Júlio (SEMA) defendeu a publicidade
107 praticada pelas Juntas, constando os atos executados pela administração no
108 sistema SOL, bem como, a disponibilização da sustentação oral quando

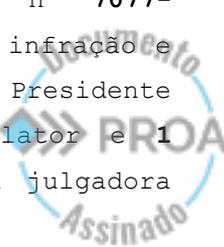




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

19
20
21
22
23
24

109 requerida. Por fim, o Presidente destacou que não se pode respaldar um Auto
110 de infração mal elaborado desde o princípio, devendo as Juntas de
111 Julgamento trilhar o caminho mais coerente, observando questões pontuais
112 com a contribuição de todas as partes, assim, ele propôs a nulidade do Auto
113 de infração e todos os atos subsequentes; a Marion concordou com a
114 alteração, e que faria a devida adequação no relatório, considerando nulo o
115 AI e arquivamento do processo. Após decisão, o Dr. Gustavo fez uma ressalva
116 sobre a publicidade, do ato de informar a sociedade dos fatos que acontecem
117 no processo administrativo, como já faz esta Junta, de comunicar na
118 internet a data do julgamento de cada processo, contudo, devendo ser
119 disponibilizado o link da sessão. Ademais, foi posto em votação e por
120 **decisão unânime**, foi aprovado com 8 votos o Parecer da relatora para o AI
121 8690, considerado anulado o AI desde seu início. Ao final da votação o Dr.
122 Gustavo ausentou-se da reunião. Na sequência, observou-se a presença do
123 advogado Jaderson dos Reis Nicolodi, que inicialmente abdicou da
124 sustentação oral do auto de infração 3723, assim sendo, a julgadora Danusa
125 apresentou o resumo e as alegações do recurso, do processo n° **6650-0567/19-**
126 **3, AI: 5088**, após, o Dr. Jaderson sustentou resumidamente o fato ocorrido
127 juntamente do seu pedido, aferindo que a notificação do julgamento de
128 primeira instância foi enviada para endereço diverso do recorrente,
129 solicitando o retorno dos autos à primeira instância para que seja
130 analisada a defesa e realizado novo julgamento. Após a manifestação do Dr.
131 Jaderson, a relatora Danusa proferiu a fundamentação e voto do Auto de
132 infração n° **5088** decidindo pelo retorno à JJIA para apreciação da defesa e
133 novo julgamento com análise dos seus termos. Não havendo manifestações do
134 colegiado, foi proferida a votação pelo Presidente e **aprovado por**
135 **unanimidade**, com 8 votos. Ao término do julgamento, o Dr. Jaderson indagou
136 sobre a prescrição eminente ao passo que retornaria à primeira instância em
137 decisão neste julgamento; sobre este fato, o Presidente declarou que será
138 publicizado o julgamento e solicitou que após, o Dr. Jaderson realize o
139 alegado requerimento. Logo, o Dr. Jaderson ausentou-se da reunião. Em
140 continuidade, o julgador Christian (SEMA) narrou o processo n° **7077-**
141 **0567/20-8, AI: 8287**, o qual decidiu pela procedência do Auto de infração e
142 por manter a sanção de advertência; sem objeções do colegiado, o Presidente
143 colocou em votação, obtendo-se **7** votos de acordo com o relator e **1**
144 abstenção, **aprovado por maioria**. Retomando os seus relatos, a julgadora

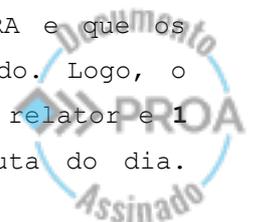




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

25
26
27
28
29
30

145 Danusa mostrou em tela o processo de n° 1524-0567/19-4, AI: 3723,
146 considerada nula a decisão de primeira instância, devendo ser notificado o
147 autuado para que apresente defesa no prazo de 20 (vinte) dias, necessitando
148 o retorno do processo para a JJIA para prosseguimento, evitando-se a
149 supressão de instância. Sem declarações do colegiado, foi posto em votação
150 e com 6 votos favoráveis a relatora e 2 abstenções, **aprovado por maioria**.
151 De imediato, a Danusa apresentou o seguinte processo: 7274-0567/18-4, AI:
152 3019, cuja decisão da relatora foi pela procedência do Auto de infração e
153 incidência da penalidade de multa no mesmo valor inicialmente aplicado. Em
154 votação, foi **aprovado por maioria**, com 7 votos em concordância da relatora
155 e 1 abstenção. Dando seguimento, a julgadora Camila (CABM) relatou o
156 processo: 9202-0567/21-1, AI: 11670, considerado pela relatora procedente o
157 auto de infração e mantida a penalidade de multa. Ao final da relatoria, a
158 Marion mencionou que o artigo 97 não é citado no Auto de infração e que o
159 referido AI não atende a legislação; a Camila explicou que houve três
160 infrações distintas, com isso, foi aplicado o artigo 81 pela mesma infração
161 cometida duas vezes, e que a aplicação do artigo 97 foi por descumprimento
162 do Ofício, gerando assim, reincidência genérica. Em votação, resultou-se em
163 7 votos em concordância da relatora e 1 voto contrário, **aprovado por**
164 **maioria**. Por último, o José Augusto descreveu o processo n° 1729-0567/22-4,
165 AI: 12577, cujo voto do relator foi pela procedência do auto de infração,
166 manutenção da penalidade de multa e manutenção do embargo da área motivo da
167 infração, devendo ser protocolado Projeto de Recuperação de Área Degradada
168 dentro do Órgão ambiental competente, para fins de recuperação da área do
169 dano ambiental. Em deliberações, a Marion mencionou que as áreas já estão
170 individualizadas, devendo-se aplicar a sanção conforme os parâmetros
171 legais, em virtude da responsabilidade administrativa na esfera ambiental
172 ser subjetiva, por este motivo irá abster-se no julgamento; o José Augusto
173 indagou que no caso concreto não havia licença e não há comprovação nos
174 autos de que não são os responsáveis pelo dano; o julgador Silvano (SEMA)
175 citou que enquanto não for fornecida a titulação aos assentados a
176 responsabilidade é do INCRA; o Lucas também evidenciou que foi ofertada a
177 concessão há tempos atrás, mas a propriedade ainda é do INCRA e que os
178 lotes sempre foram repassados através de Convênio com o Estado. Logo, o
179 Presidente anunciou a votação, perfazendo 7 votos favoráveis ao relator e 1
180 abstenção, **aprovado por maioria**. Assim, foi finalizada a pauta do dia.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

31
32
33
34
35
36

181 Ausentes na reunião as seguintes entidades: APEDEMA, FARSUL e FIERGS. Nada
182 mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às 16h24min, ficando a
183 próxima reunião, em caráter extraordinário, agendada para o dia nove de
184 dezembro, conforme o cronograma enviado a todos por e-mail. Eu, Leticia
185 Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo
186 Presidente da JSJR.

187

188

189 **Leticia Monticelli Gonçalves**
190 **Secretária Executiva da JSJR**
191 **ID 3643204**

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR
ID 4875656

192
193



Nome do documento: Ata de reuniao 54 2024 04 12 2024 sustentacao oral.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	20/12/2024 14:58:06
Leticia Monticelli Gonçalves	SEMA / JSJR / 364320401	20/12/2024 15:19:08

